

**PARECER PRÉVIO Nº 11/2023**

**REF.: PROCESSO Nº 2127/2023**

**PROJETO DE LEI CM Nº 52/2023**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR RENATINHO DO CONSELHO**

**COAUTOR DO PROJETO: VEREADOR RODOLFO DONETTI**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar profissionais de segurança especializada nas escolas municipais de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Renatinho do Conselho e Rodolfo Donetti, protocolizado nesta Casa no dia 11 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar profissionais de segurança especializada nas escolas municipais de Santo André.

Em se tratando de educação, realmente é louvável a preocupação do ilustre Edil com o tema. Todavia, sob o ponto de vista legal, a matéria **não é de competência da Câmara de Vereadores.**

Entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, por ser matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, contendo, por consequência, **INCONSTITUCIONALIDADE.**



Realmente, dispõe o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos que disponham sobre organização administrativa do Executivo (inciso III), serviços públicos (inciso IV) e criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração (inciso VI).

Como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, ainda mais quando esta autorização não foi por ele requerida.

Assim, por mais meritória que seja a intenção do nobre Vereador autor, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder de gestão que é conferido ao Prefeito para prestar os serviços públicos de forma eficiente e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma principal, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O projeto de lei ora em exame pretende impor ao Poder Executivo medida concreta relacionada ao gerenciamento do serviço público, o que não se mostra possível do ponto de vista legal.



Esse também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza.

Nesse sentido, confira-se o seguinte Acórdão, cuja ementa abaixo transcrevemos, em decisão proferida por aquela Corte em Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei análoga:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Lei nº 3.649/2020, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que institui o perímetro escolar de segurança – Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes – Precedentes do Órgão – Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes deste Colegiado – AÇÃO PROCEDENTE.”** (ADIN 2300297-02.2020.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Moreira Viegas, j. 30.06.2020, V.U.).

Diante do exposto, entendemos que o projeto é **INCONSTITUCIONAL**, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como **ILEGAL** por contrariar o artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, “i”, da Lei Orgânica de Santo André, já que, por via reflexa, trata de matéria orçamentária, pois, se aprovada, com certeza acarretará aumento da despesa pública.



É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 05 de maio de 2023.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**

